

PROJETO DE LEI N° , DE 2015.

(Do Sr. Walter Ihoshi - PSD/SP)

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da atividade de impressão de livros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Insira-se **parágrafo 2º** ao art. 28 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, renumerando-se o atual **parágrafo** único que passa a ser o §. 1º, nos seguintes termos:

“§. 2º - Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da atividade de impressão de livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria gráfica nacional vem progressivamente perdendo competitividade. Uma das consequências é conhecida, qual seja, livros estão sendo impressos no exterior. Com isso, cai o nível de emprego interno e cresce o nível de emprego lá fora. Há situações incompreensíveis, como os conhecidos casos de livros adquiridos pelo Estado no âmbito do FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e até mesmo aqueles objeto de incentivos pela Lei Rouanet (renúncia de Imposto de Renda), que também estão sendo produzidos fora do País.

Um dos fatores que demarcam a perda de competitividade é a incidência das Contribuições Sociais PIS e COFINS – alíquotas totais de 9,25% - sobre a impressão de livros no Brasil.

Em 2004, o Governo Federal, por meio da Lei 10.865, desonerou da incidência de PIS e COFINS na importação de livros, por meio da redução a zero por cento das alíquotas das Contribuições mencionadas na operação de importação, como se vê na transcrição do artigo 8º da mencionada Lei, abaixo:

Lei 10.865, de 2004.

"Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/PASEP-Importação; e

II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.

.....
§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

.....
XII - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

O que se observa é que a redução a zero na importação de livros (inciso XII, acima) se deu de modo definitivo, sendo o marco original da perda de competitividade em função da tributação.

Acoplando-se à política de importação de livros sem incidência de PIS e COFINS, o Governo Federal, com o objetivo de reduzir o custo do livro na venda ao consumidor no mercado interno, introduziu na mesma Lei, em seu artigo 28, Inciso VI, o seguinte dispositivo:

"Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:

.....
VI - livros, conforme definido no art. 2º da Lei nº 10.753, de 30 de outubro de 2003.

As medidas então adotadas – importação e venda de livros no mercado interno sem a incidência de 9,25% de PIS e COFINS – estão na direção correta e se justifica segundo o interesse da política pública, mas não poderiam ter sido adotadas colocando em risco a indústria nacional.

A importação de livros sem incidência de PIS e COFINS gera efeitos perversos para a indústria gráfica brasileira e para o País, pois resulta em perda de emprego no Brasil, geração de empregos fora do Brasil, aniquilamento da indústria nacional.

Esse diagnóstico requer urgente correção e é nessa direção e sentido que está a presente proposta, ao equiparar a incidência das Contribuições PIS e COFINS na impressão de livros no Brasil à exigida dos livros importados. Ou seja: ambas as incidências devem ter alíquota zero. Sem essa medida, a perda de competitividade da indústria gráfica só tende a aumentar, para prejuízo dos industriais, dos trabalhadores e do País.

A proposta se efetivaria por meio da inclusão de um parágrafo 2º ao art. 28 da Lei 10.865, de 2004, renumerando-se o atual parágrafo único, conforme texto acima.

Sala das Sessões, em de julho de 2015.

**Dep. Walter Ihoshi
PSD/SP**